

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90352/2024-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa CAMILO & GHISI LTDA contra a decisão do agente de contratação que declarou vencedora a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA no item nº 1 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 903522024, informa-se o que segue.

### 1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para construção do novo prédio do Fórum Trabalhista de Tubarão.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica teve início no dia 14 de março de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o item nº 1 a empresa MINERVA ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Entretanto, a mesma foi inabilitada nos termos do item 11.3.1 pela ocorrência da situação prevista no item 11.3.1.b.1, qual seja a existência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública na pessoa do sócio majoritário (documento 58).

Ato contínuo, a segunda empresa melhor classificada, TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, permaneceu silente quanto à convocação para envio da proposta e documentos de habilitação, restando, desta forma, desclassificada do certame, nos termos do item 8.2 do edital.

Ante a desclassificação da segunda colocada, foi convocada a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA, terceira colocada na disputa, para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 61 e 62).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 63). A CPO, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documentos 64 e 65 ). Ato seguinte, a Secretaria de Orçamento e Finanças fez a juntada da análise da qualificação econômico-financeira (documento 66) que evidenciou o cumprimento dos requisitos pertinentes.

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o agente de contratação realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 16h07min do dia 8 de abril de 2024. Nessa ocasião, às 16h18min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras (documento 67), a licitante CAMILO & GHISI LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação da empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA para o item nº 1. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 11h17min do dia 11 de abril, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 68).



A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 69).

A seguir, o processo foi encaminhado à CPO para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A CPO, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 71).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

## 2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

### a) Recurso CAMILO & GHISI LTDA

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a recorrida não comprova o atendimento aos requisitos de qualificação técnica insculpidos em edital, notadamente no item 10.4.4 e subitens. Sustenta raciocínio com base em comparativo numérico entre aquilo que foi demandado em sede de edital e aquilo que entende ter sido comprovado pelas Certidões de Acervo Técnico juntadas.

Alega também que "as obras contempladas nas certidões de acervos técnicos apresentados pela empresa CS MAGON Construtora Ltda. não possuem similaridade com o objeto do Edital." e que "A concorrente CS MAGON Construtora Ltda. é especializada na construção de galpões pré-moldados, estruturas com um acabamento rudimentar e de qualidade inferior, o que contrasta significativamente com o objeto do Edital."

Requer, em consequência, a inabilitação da empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA

### b) Contrarrazões CS MAGON CONSTRUTORA LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta que as alegações da recorrente são "meramente protelatórias" e que a "empresa Recorrente sem qualquer fundamento ou base técnica alega que esta empresa não apresentou acervo e atestado de capacidades técnicas capaz de atender as exigências do edital, o que é inverídico".

Alega, ainda, que "atende todas as exigências entabuladas no instrumento convocatório, vez que apresentou documentação regular e completa à Administração".

Requer, assim, que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

### c) Manifestação da CPO

A equipe da CPO avaliou, objetivamente, que "as informações constantes dos atestados foram devidamente registradas no CREA-PR e **que atendem aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.4.4 do edital**" e que, como consequência deste entendimento, a habilitação da empresa CS Magon deve ser mantida.

## 3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da prova ou não dos requisitos editalícios de habilitação técnica.



Considerando que os requisitos de habilitação técnica se prestam a evidenciar que a licitante vencedora tenha, ao menos em tese, conhecimentos e condições operacionais para a execução contratual e que tais requisitos são definidos em sede de planejamento da contratação pela equipe técnica, entende-se que ninguém melhor que esta última para se manifestar sobre a aceitação ou não daquilo que foi apresentado pelos licitantes.

Depreende-se da manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO que a recorrida logrou êxito em comprovar aquilo que foi demandado em sede de edital. Tanto o é, que a área técnica manifestou-se positivamente sobre a aceitação dos documentos de habilitação técnica em duas oportunidades diversas, ora manifestando-se que foram "atendidos todos os requisitos de habilitação técnica<sup>1</sup>" e no outro que "que atendem aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.4.4 do edital<sup>2</sup>".

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter integralmente técnico do requisito a ser cumprido, com fundamento nas análises da área técnica tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa CAMILO & GHISI LTDA contra ato do agente de contratação, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA no item nº 1 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 19 de abril de 2024.

ARTUR PRANDIN CURY  
Agente de Contratação

---

<sup>1</sup> Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2024.KCMC.KYKV** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

<sup>2</sup> Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2024.VJBY.MGMC** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

